



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001507/2007-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.094 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2014  
**Matéria** Auto de Infração de IPI  
**Recorrente** Stanley do Brasil Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2002

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. MANUTENÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DO IRPJ, CSLL, PIS E COFINS NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 19515.001510/2007-15. CONSEQÜÊNCIAS PARA O IPI EM RAZÃO DA OMISSÃO DE RECEITAS. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Mantida a exigência fiscal de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins em razão da constatação de omissão de receitas, há que considerar o valor do IPI como devido sob o fundamento de saídas de mercadorias industrializadas do estabelecimento sem emissão de nota fiscal.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Vidal de Araújo - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Correia Fuso- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado e João Carlos de Lima Junior.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da contribuinte, que cobra o IPI no valor de R\$ 4.012.979,36, juros de mora de R\$ 3.146.175,81 e multa proporcional de R\$ 3.009.734,52, totalizando um crédito tributário de R\$ 10.168.889,69 autuado pela saída do estabelecimento de produtos sem emissão de nota fiscal, apurado de forma reflexa por presunção de omissão de receitas com pertinente auto de IRPJ, CSLL e ainda a Cofins.

Este processo está relacionado com os autos do Processo Administrativo nº 19515.001510/2007-15, que está em julgamento conjunto nessa Colenda Turma.

Cientificado do despacho decisório em 19/12/2007, o contribuinte apresentou em 18/01/2008 (fls. 564/574) Impugnação com os argumentos abaixo expostos:

- Inicialmente afirma haver um vício de legalidade no auto de infração por não possuir previsão legal e por não ser a situação de fato apurada, carecendo então de motivo para o mesmo, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972;

- Afirma que a acusação é contraditória e imprecisa por, no ato da lavratura das infrações, não haver indicação em qual das duas situações previstas no inciso III do art. 281 do RIR, de 1999 (base legal utilizada) o contribuinte foi enquadrado, não ficando claro se por omissão de receitas em virtude da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou de obrigações e exigibilidade não comprovada;

- Na sequência alega que foi intimada a apresentar documentação a fim de comprovar o pagamento do passivo registrado como "fornecedores" em 31 de dezembro de 2002, pagando de maneira insuficiente o CSLL para este mês, o que não poderia ser feito por haver conversão em capital social do mesmo em momento posterior;

- Ainda alega não ser esclarecido o porquê de apenas parte dos documentos apresentados terem sido aceitos quando do procedimento fiscalizatório para comprovação do passivo do ano de 2002 e quais os fatos que teriam levado a desconsideração da outra parte da documentação, importando em violação ao princípio da verdade material e cerceamento do direito de defesa;

- Com doutrina e jurisprudência administrativa afirma que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar se ocorreu a hipótese prevista em lei e se é realmente verdade, independente do que foi alegado;

- Informa que ao receber a autuação, iniciou uma busca de documentos junto às empresas estrangeiras a ela vinculadas (os fornecedores dos bens importados) e às empresas *trading* com o intuito de comprovar a existência do passivo lançado em sua contabilidade como "fornecedores" e "empréstimos de sócio acionistas".

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, proferiu decisão nos seguintes termos:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*ANO CALENDÁRIO: 2002*

*NULIDADE.*

*Descabe se falar em nulidade do lançamento que respeitou os requisitos legais para sua constituição.*

*NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento invocada com base em cerceamento do direito de defesa quando é dado ao interessado o conhecimento do inteiro teor da infração que lhe é imputada, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IPI.*

*Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito.*

*Lançamento Procedente*

Inicialmente, a DRJ rebate os argumentos do sujeito passivo quanto ao ferimento do princípio da legalidade, uma vez que a contribuinte manteve em seu passivo, em 31/12/2002 obrigações no valor de R\$ 40.103.817,14 e R\$ 1.841.486,81.

Ao comprovar a exigibilidade desses valores, somente apresentou planilhas de DI e um contrato de empréstimo datado de 1990 (tendo vencimento para dois anos), sem anexar um documento comprobatório desta pendência, restando comprovado o passivo de R\$ 15.192.108,71, apurado nas planilhas do contribuinte, relativos à variação cambial passiva registrada no mês de dezembro de 2002.

Salienta a omissão de receita prevista no art. 40 da Lei nº 9.430/96, onde há inversão do ônus da prova, não cabendo o argumento utilizado pelo contribuinte de fazer prova negativa, pois que, segundo a autoridade julgadora cabe à ele comprovar as obrigações pendentes de pagamento.

Afirma pautado no art. 423 RIPI, de 1998, não prosperar os argumentos de falta de motivação fática e legal das vendas sem emissão de nota fiscal.

Alega não haver cerceamento do direito de defesa, por constar na autuação a descrição da infração e disposições legais infringidas, tampouco falta de clareza nas apurações, por, quando intimada, o contribuinte ter apresentado os documentos, que por sua vez foram utilizados pelo fisco, constituindo as infrações tributadas.

No tocante a nulidade, o PAF em seu art. 59 estabelece que o cerceamento de defesa se aplica apenas a despachos e decisões, não ocorrendo no auto de infração ora

debatido, e que o mesmo foi lavrado em observância aos requisitos do art. 10 do PAF e art. 142 do CTN.

Reitera que na impugnação o contribuinte afirmou que apresentaria documentos que comprovariam a nulidade do lançamento, o que não foi feito até o presente momento.

Esclarece que, quanto ao CSLL descabe qualquer apreciação sobre a estimativa mensal, por esta contribuição não ser exigida no presente caso.

Finaliza negando os argumentos de nulidade e cerceamento de direito de defesa, mantendo o crédito tributário constituído.

Cientificado da decisão de 1ª instância, e não concordando com os termos em que foi proferida, o sujeito passivo apresentou tempestivamente, em 22/04/2009 seu Recurso Voluntário dirigido à este Conselho, repisando os argumentos já utilizados na sua impugnação, salientando, em tópicos ainda:

- Da indevida inclusão de obrigações com fornecedores nacionais na acusação de passivo fictício, onde alega que as correspondentes obrigações com fornecedores consistem em despesas cotidianas como aluguéis, energia elétrica e telecomunicação as quais foram integralmente pagas no mês subsequente, sendo necessária a exclusão dos valores lançados como fornecedores do lançamento fiscal.

- Da liquidação do passivo supostamente fictício em períodos subsequentes, comprovado mediante apresentação de documentos contábeis do saldo final das contas de passivo em Dezembro de 2002, comprovando a manutenção de valores em aberto com relação aos fornecedores nacionais.

- Quanto aos valores relativos a fornecedores estrangeiros como empréstimos de sócios, foram liquidados entre 31/12/2002 a 31/12/2005 em virtude de pagamentos, compensações com créditos de fornecedores, variações cambiais positivas, mas principalmente da conversão das obrigações em capital social, como investimentos.

Alega ainda que durante o ano calendário de 2005, teve seu capital aumentado em referência às obrigações contraídas em face de sua controladora, as quais não puderam ser pagar em virtude de sua condição financeira, e que os aumentos de capital foram formalizados na 34ª, 35ª e 37ª Alterações de Contrato Social trazidas pelo contribuinte no anexo.

Por fim requer a reforma da decisão de primeira instância, decretando-se a nulidade dos lançamentos fiscais por falta e motivação fática, bem como da indevida presunção dos elementos fáticos no lançamento ora discutido, caso assim não seja entendido, requer a improcedência do lançamento em função da inexistência do passivo e da omissão de receitas, bem como a consequente saída de produtos sem emissão de nota fiscal.

Este é o Relatório!

## Voto

Conselheiro Relator Rafael Correia Fuso

Inicialmente, cumpre analisar os argumentos trazidos no Recurso Voluntário quanto ao mérito, que não foram objetivamente apresentados em sede de impugnação, visto que a autuada contestou genericamente a autuação, consignando que apresentaria os documentos das tradings relativos as operações internacionais, deixando de fazer até o julgamento pela DRJ, porém justificou de forma indireta a dificuldade da obtenção dos mesmos perante terceiros.

A despeito da não apresentação ensejar o não enfrentamento da matéria de mérito pela DRJ, que não tinha ciência dos documentos apresentados em sede de Recurso pela autuada, entendo que o mérito foi contestado pela autuada em sua defesa, pois consignou que documentos seriam juntados e que demonstraria a insubsistência do lançamento.

Nestes termos, entendo que não houve preclusão do direito de apresentar em sede de Recurso Voluntários elementos objetivos que refutam o lançamento, seja em razão da contestação feita pelo contribuinte em sede de impugnação, seja em razão da aplicação do princípio da verdade material.

Não se está aqui suprimindo instância, pois a DRJ, naquilo que estava ao seu alcance, decidiu de forma satisfatória sobre aquilo que fora apresentado na impugnação ao lançamento, analisando os fatos e argumentos que constavam nos autos.

Estamos aqui aplicando o princípio da causa madura, sendo perfeitamente possível analisar os argumentos objetivos trazidos pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário.

Com isso, cumpre-nos apreciar os documentos trazidos no Recurso e respondermos as seguintes indagações abaixo:

a) A Recorrente alega que as autoridades fiscais indevidamente deixaram de computar os prejuízos não operacionais apurados em 2002 na apuração dos prejuízos fiscais computáveis na apuração dos alegados créditos de IRPJ a serem lançados de ofício. Tal informação é verdadeira? Houve apuração de base tributável majorada em R\$ 251.626,19?

b) A Recorrente alega ainda a impossibilidade de tributação simultânea dos valores das variações cambiais passivas como receitas omitidas e como despesas indedutíveis, ou seja, o valor das despesas com variação cambial que foram consideradas como sendo indedutíveis e glosadas pela d. fiscalização para fins de apuração do IRPJ e da CSLL jamais poderia ter sido, simultaneamente, tributado como receita omitida, devendo, portanto, ser excluído do valor total do passivo considerado como ficto. Tal fato ocorreu? Justificar!

c) A Recorrente alega ainda que em 2002 houve uma grande desvalorização do Real frente ao Dólar Americano, passando de taxa de câmbio de R\$ 2,3204 em janeiro de 2002 para R\$ 3,6365 em dezembro de 2002. Essa variação gerou despesas para a Recorrente, consideradas indedutíveis pela d. fiscalização. Está correta essa informação?

d) Por outro lado, nos períodos subseqüentes, o Real apresentou valorização em face do Dólar Americano, sendo que, em junho de 2005 (quando as obrigações foram liquidadas), a taxa de câmbio utilizada foi de R\$ 2,398. Dessa forma, no período de 2003 a 2005, as variações cambiais geraram receitas para a Recorrente, as quais foram regularmente incluídas na apuração de seu lucro real. Está correta essa informação?

e) Ao realizar o levantamento da variação cambial, se a fiscalização houvessem considerado as receitas de variação cambial relativas ao período de 2003 a 2005 e os respectivos pagamentos de IRPJ e de CSLL, não haveria qualquer exigência adicional desses tributos?

A Recorrente juntou em seu Recurso parecer de natureza contábil.

Assim, antes de responder às questões acima mencionadas, cumpre-nos enfrentar as preliminares trazidas pela Recorrente.

Quanto à falta de motivação pela fiscalização em relação ao passivo fictício, entendo que não assiste razão à Recorrente, isso porque no meu modo de ver a fiscalização apurou e identificou os valores em aberto com fornecedor no exterior, capitulando a acusação fiscal de forma correta como passivo fictício, a despeito da contribuinte contestar a imputação fiscal ao afirmar que o valor do passivo foi convertido em capital em momento posterior.

Com isso, a nulidade não se sustenta, tanto é que a contribuinte pode perfeitamente se defender nos autos.

Não existindo outras questões preliminares, passemos ao mérito, que basicamente se resume nas respostas às questões feitas acima. Vejamos cada uma delas:

a) A Recorrente alega que as autoridades fiscais indevidamente deixaram de computar os prejuízos não operacionais apurados em 2002 na apuração dos prejuízos fiscais computáveis na apuração dos alegados créditos de IRPJ a serem lançados de ofício. Tal informação é verdadeira? Houve apuração de base tributável majorada em R\$ 251.626,19?

Não, a fiscalização incluiu na base de cálculo apurada do IRPJ os prejuízos não operacionais em 2002, conforme se depreende das fls. 701 e 702 dos autos. Com isso, o valor de R\$ 251.626,19 não foi expurgado do cálculo de recomposição do prejuízo, utilizado pelo SAPLI.

Da mesma forma, quanto à CSLL o valor do prejuízo não operacional foi considerado na recomposição dos cálculos do prejuízo fiscal, realizando a apuração com a adição da receita omitida.

A IN 11/1996, em seu artigo 36, prevê que o prejuízo não operacional somente poderá ser compensado com o lucro não operacional. Certamente foi essa a regra usada pela fiscalização para não computar em seu cálculo o prejuízo não operacional o que a considera correta e não cumprida pela Recorrente:

*Art. 36. Os prejuízos não operacionais, apurados a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados, nos períodos-base subsequentes ao de sua apuração, com lucros de mesma natureza, observado o limite de que trata o “caput” do artigo anterior.*

(...)

*§ 4º No período-base de ocorrência, os resultados não operacionais, positivos ou negativos, integrarão o lucro real.*

*§ 5º A separação em prejuízos não operacionais e em prejuízos das demais atividades somente será exigida se, no período, forem verificados, cumulativamente, resultados não operacionais negativos e lucro real negativo (prejuízo fiscal).*

*§ 6º Verificada a hipótese de que trata o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá comparar o prejuízo não operacional com o prejuízo fiscal apurado na demonstração do lucro real, observado o seguinte:*

*a) se o prejuízo fiscal for maior, todo o resultado não operacional negativo será considerado prejuízo fiscal não operacional e a parcela excedente será considerada, prejuízo fiscal das demais atividades;*

*b) se todo o resultado não operacional negativo for maior ou igual ao prejuízo fiscal, todo o prejuízo fiscal será considerado não operacional.*

Devemos observar que parte da Receita supostamente omitida decorre da manutenção de suposto passivo fictício, que se classificaria como receita operacional. Já parte do valor que compõe essa receita omitida decorreria de variação cambial passiva contabilizada a maior, gerando redução indevida do lucro (glosa de despesas financeiras).

No caso em julgamento não estamos diante de uma compensação voluntária realizada pelo contribuinte de prejuízos não operacionais com lucros. Trata-se de imputação pela Receita Federal de omissão de receita, que possui todo o sentido de partir do prejuízo não operacional e operacional (somados) na apuração da nova base de cálculo da contribuição social sobre o lucro e do IRPJ, ao adicionar a receita omitida.

Nestes termos, entendo pela improcedência do Recurso Voluntário nesta parte.

b) A Recorrente alega ainda a impossibilidade de tributação simultânea dos valores das variações cambiais passivas como receitas omitidas e como despesas indedutíveis, ou seja, o valor das despesas com variação cambial que foram consideradas como sendo indedutíveis e glosadas pela d. fiscalização para fins de apuração do IRPJ e da CSLL jamais poderia ter sido, simultaneamente, tributado como receita omitida, devendo, portanto, ser excluído do valor total do passivo considerado como ficto. Tal fato ocorreu? Justificar!

Não, o valor de R\$ 11.043.292,30, considerada como glosa de despesa financeira, decorre dos efeitos da despesa inexistente, o que no meu modo de ver não se trata de dupla imputação à contribuinte sobre um mesmo fato econômico.

Nestes termos, entendo pela manutenção do valor apurado de passivo fictício o montante da glosa da despesa financeira com variação cambial passiva, mantendo-se ainda a referida glosa, haja vista que a despesa não é necessária.

c) A Recorrente alega ainda que em 2002 houve uma grande desvalorização do Real frente ao Dólar Americano, passando de taxa de câmbio de R\$ 2,3204 em janeiro de 2002 para R\$ 3,6365 em dezembro de 2002. Essa variação gerou despesas para a Recorrente, consideradas indedutíveis pela d. fiscalização. Está correta essa informação?

Sim, essa variação gerou despesas para a Recorrente, consideradas indedutíveis, sendo que no meu modo de ver se trata de uma despesa não necessária a diferença do encargo assumido junto a instituição financeira e o encargo repassado a terceiros.

d) Por outro lado, nos períodos subseqüentes, o Real apresentou valorização em face do Dólar Americano, sendo que, em junho de 2005 (quando as obrigações foram liquidadas), a taxa de câmbio utilizada foi de R\$ 2,398. Dessa forma, no período de 2003 a 2005, as variações cambiais geraram receitas para a Recorrente, as quais foram regularmente incluídas na apuração de seu lucro real. Está correta essa informação?

No caso dos autos, sendo a empresa optante pela apuração do lucro pelo regime de competência, a variação cambial é reconhecida a cada período, independentemente da liquidação da operação.

Tanto foi pelo regime de competência que a mesma reduziu a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que não ocorreria se fosse na sistemática do regime de caixa. No caso de regime de caixa o ganho de capital ou a perda cambial ocorreria quando da liquidação da operação.

Nestes termos, entendo como correto o procedimento da Receita Federal quanto à glosa das despesas de variação cambial, sendo que as mesmas foram apuradas pelo regime de competência, não devendo ser considerado o período subseqüente, para fins de compensação.

e) Ao realizar o levantamento da variação cambial, se a fiscalização houvessem considerado as receitas de variação cambial relativas ao período de 2003 a 2005 e os respectivos pagamentos de IRPJ e de CSLL, não haveria qualquer exigência adicional desses tributos?

Essa questão no meu modo de ver está respondida na questão anterior.

Já em relação à alegação da contribuinte quanto à conversão do passivo fictício em investimento na empresa brasileira pela controladora/fornecedora, tal fato somente ocorreu em 2005, quando se constatou pelos números do balanço dos anos de 2002 a 2005 que a empresa brasileira apresentava apenas prejuízo, e jamais conseguiria honrar o pagamento de valores com seu fornecedor.

Por isso a empresa carregou em sua contabilidade e apuração fiscal um passivo de valores elevados, que no final acabou sendo convalidado em investimento mediante emissão de registro perante o Banco Central realizado apenas em janeiro de 2007, conforme documentos trazidos às fls. 598 e seguintes dos autos.

A empresa apresentou os extratos do razão fazendo a composição (baixa) dos créditos e débitos, como forma de liquidar a dívida através do investimento ocorrido.

Contudo, somente fez isso após o início do procedimento de fiscalização (a empresa vinha sendo fiscalizada desde o início de 2006), perdendo no meu modo de ver a espontaneidade em acertar sua contabilidade e o passivo mantido em sua contabilidade.

Entendo que o tempo e a omissão na liquidação do passivo foi inimigo da empresa nesse caso, pois esperou a fiscalização apontar os problemas fiscais para fazer os registros via Banco Central dos valores como investimentos e acertar sua contabilidade liquidando as dívidas com os fornecedores estrangeiros.

Nestes termos, mantenho a cobrança do passivo fictício como omissão de receita em relação ao saldo remanescente, visto que deverá ser descontado do valor como receita omitida a glosa da despesa da variação cambial passiva.

Processo nº 19515.001507/2007-93  
Acórdão n.º **1201-001.094**

**S1-C2T1**  
Fl. 6

---

Em relação aos demais tributos, os reflexos da decisão ora apontadas quanto ao IRPJ devem ser refletidos na apuração da CSLL, do Pis, da Cofins e do IPI (nos autos do processo administrativo [19515.001507/2007-93](#)).

Considerando a inexistência nestes autos de multa isolada em conjunto com a multa de ofício, não o que acolher do Recurso apresentado pela contribuinte em relação ao IPI, visto que houve a manutenção da exigência dos tributos nos autos do processo administrativo nº 19515.0015010/2007-15.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso, e no mérito, NEGO-LHE provimento.

É como voto!

*(documento assinado digitalmente)*

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator